RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.777 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :FUNDAÇÃO ITAÚSA INDUSTRIAL

ADV.(A/S) :BAYARD PICCHETTO JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de São

PAULO

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMTRIBUTÁRIO. AGRAVO. **ENTIDADE** FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS: INEXISTÊNCIA DE TRIBUTÁRIA. *IMUNIDADE PREENCHIMENTO* DE **REQUISITOS:** SÚMULA N. 279 DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DE DÉBITO FISCAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IPTU - Entidade fechada de previdência privada - Imunidade tributária aludida no artigo 150, inciso VI, 'c', da CF - Inadmissibilidade - Entidade que tem por escopo beneficiar somente os empregados e administradores das organizações que patrocina, não se equiparando às instituições de assistência social, que trazem ínsito em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da generalidade e concede benefícios a

ARE 915777 / SP

toda coletividade, independentemente de contraprestação - Precedente do E. STF — Ação declaratória incidental ajuizada pelo demandante, objetivando o reconhecimento do direito à imunidade em relação ao IPTU, ademais, que foi julgada improcedente, pronunciamento judicial, inclusive, ratificado por esta E. Corte - Súmula n. 730 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, que não socorre a apelante — Imunidade que alcançaria a recorrente, desde que não houvesse contribuição por parte dos beneficiários — Circunstância não delineada na hipótese dos autos Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (fl. 972).

2. No recurso extraordinário, a Agravante afirma ter o Tribunal de origem contrariado o art. 150, inc. VI, al. *c*, da Constituição da República.

Sustenta que, "desde o início de sua demanda tem ressaltado sua condição de entidade não contributiva, condição esta a ser constatada (e não provada), o que, indubitavelmente, refere-se à matéria de direito e não à matéria de prova" (fl. 990).

Assevera que "o art. 150, VI, 'c', da Carta Constitucional, para todos os efeitos de direito, atribui imunidade tributária às entidades fechadas de previdência complementar de caráter não contribuitivo nos termos da Súmula 730 deste Pretório Excelso" (fl. 992).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal (fl. 1.020).

No agravo, assevera-se "não se trata[r], pois, de reexame de provas, mas de valoração dos documento trazidos nos autos" (fl. 1026).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso

ARE 915777 / SP

extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Razão jurídica não assiste à Agravante.

6. O Tribunal de origem assentou:

"A demandante tem por escopo beneficiar somente os empregados e administradores das organizações que patrocina, não se equiparando às instituições de assistência social, de modo que impertinente o pedido formulado na inicial.

(...)

De fato, muito embora a Suprema Corte já tenha consignado que entidades fechadas de previdência privada não estariam sujeitas à imunidade tributária, dada a ausência das características de universalidade e generalidade da prestação, próprias dos órgãos de assistência social, não se pode aqui deixar de fazer referência à Súmula n. 730 do E. STF, editada posteriormente, que assim dispõe: 'A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários.'

Leitura desse enunciado, associado ao entendimento outrora externado pela mesma Corte de Justiça, remete à conclusão de que, em tese, as entidades de previdência social fechada não estariam albergadas pela imunidade tributária conferida pelo artigo 150, inciso VI, 'c', da CF, salvo nos casos em que não houver contribuição de seus beneficiários.

Na hipótese dos autos, todavia, conquanto queira a recorrente fazer crer que não recebe contribuição dos beneficiários, leitura atenta do seu Estatuto Social dá conta de conclusão diversa (fls. 289):

ARE 915777 / SP

'Art. 11 Constituem patrimônio da Fundação:

I - as contribuições das patrocinadoras;

II - as contribuições dos participantes;

III - as doações, auxílios, legados, subvenções ou quaisquer outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - as rendas provenientes de bens de qualquer natureza e as decorrentes da execução dos planos mantidos pela Fundação.'

É certo que o parágrafo único do citado dispositivo estabelece que 'o regulamento do plano de benefícios poderá dispensar os participantes de efetuar contribuições, quando as patrocinadoras assumirem a responsabilidade integral pelo custeio dos benefícios.'

Como se vê, pode o regulamento dispensar os participantes do ônus da contribuição, contudo, não é isso que ocorre.

O artigo 9º do Regulamento do Plano de Benefícios, apesar de, em princípio, vedar o recebimento de contribuição dos participantes, faz ressalva quanto a situação elencada nos artigos 49 e 50, não se tratando de vedação absoluta, portanto.

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, a improcedência dos pedidos era mesmo de rigor" (fls. 974-979).

Este entendimento harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, sedimentada na Súmula n. 730 do Supremo Tribunal Federal, pela qual se dispõe "a imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários". Assim, por exemplo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. 1. Entidade fechada de previdência privada. Concessão de benefícios aos filiados mediante recolhimento das contribuições pactuadas. Imunidade tributária. Inexistência, dada a ausência das características de universalidade e generalidade da prestação, próprias dos órgãos de assistência social. 2. As instituições de assistência social, que trazem ínsito em suas finalidades a observância ao princípio da universalidade, da generalidade e concede

ARE 915777 / SP

benefícios a toda coletividade, independentemente de contraprestação, não se confundem e não podem ser comparadas com as entidades fechadas de previdência privada que, em decorrência da relação contratual firmada, apenas contempla uma categoria específica, ficando o gozo dos benefícios previstos em seu estatuto social dependente do recolhimento das contribuições avençadas, conditio sine qua non para a respectiva integração no sistema. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE n. 202.700, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 1º.3.2002).

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial.

7. Ressalte-se ter assentado o Tribunal de origem que a Agravante por objetivo teria beneficiado somente os empregados e administradores das organizações que patrocina, não se equiparando às instituições de assistência social.

A pretensão da Agravante exigiria a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível de ser adotado validamente em recurso extraordinário, como se tem na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tributário. Imunidade. Requisitos. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 731.040-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 19.6.2013).

"O reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei. II — Assim, para se chegar-se à conclusão se o recorrente atende aos requisitos da lei para fazer jus à imunidade prevista neste dispositivo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, na espécie, o teor da Súmula 279 do STF" (RE n. 562.351, Ricardo

ARE 915777 / SP

Lewandowski, Primeira Turma, DJe 14.12.2012).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4° , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora